GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 019.815/2020-4.
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO. SUBITENS 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 E 9.4.1.5. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS SUBITENS 9.4.1.2, 9.4.1.3 E 9.4.1.5. INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE MEDIDA ADICIONAL QUANTO AO SUBITEM 9.4.1.4. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Trata-se de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), das determinações constantes dos itens/subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário[1], alterado pelo acórdão 1237/2022-Plenário, prolatado no contexto da auditoria realizada para avaliar diversos aspectos da governança dos conselhos de fiscalização profissional (CFPs).

2. Para contextualizar os exames e conclusões, no que se refere aos itens do presente monitoramento, reproduzo parte da instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), com os ajustes de forma pertinentes[2]:

> "2. Por meio do referido acórdão, com as alterações introduzidas pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, que apreciou pedido de reexame, esta Corte deliberou o seguinte:
>
> '9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
>
> 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:
>
> 9.4.1.1 a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;
>
> 9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;
>
> 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:
>
> 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;
>
> 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;
>
> 9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:
>
> 9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;
>
> 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;
>
> 9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;

[1] TC 036.608/2016-5.

[2] Peça 13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

> 9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;
>
> 9.4.2 avaliem o modelo de estruturação da unidade de auditoria interna de seu sistema, conforme determinam o art. 24 da Lei 10.180/2001 e o art. 14, parágrafo único, do Decreto 3.591/2000;
>
> 9.4.3. estabeleçam, em coordenação com os respectivos conselhos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional;
>
> 9.4.4. realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais;
>
> 9.4.5. inventariem todas as espécies de receitas auferidas nos respectivos sistemas, indicando valores unitários das cobranças previstas para pessoas físicas e jurídicas, de modo a identificar se há cobranças que materialmente se caracterizam como taxa, nos termos dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, sem, no entanto, expressa previsão legal;'

3. Este Tribunal realizou diligência ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para solicitar informações atualizadas sobre as medidas adotadas (peça 13).

4. Da análise da resposta (peças 15-29), ao analisar as informações referentes ao cumprimento do subitem 9.4.5 do acórdão, por meio do qual o Tribunal determinou ao CFC inventariar as receitas auferidas no âmbito do respectivo sistema, foram identificadas irregularidades que ensejariam determinação corretiva.

5. Em vista disso, verificou-se a necessidade de facultar à entidade, com base no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, a oportunidade de apresentar comentários acerca da proposta de encaminhamento referente ao subitem 9.4.5 do acórdão (peças 32-35), os quais foram juntados aos autos (peças 37-39).

6. Sendo assim, procede-se à análise conclusiva do mérito deste processo, fazendo-se nesta instrução as análises remanescentes dos demais subitens do acórdão, uma vez que na instrução anterior foi realizada a análise somente do subitem 9.4.5 do acórdão pelas razões relatadas acima.

EXAME TÉCNICO

Normas sobre concessão de diária, auxílio de representação e jeton (subitem 9.4.1.1)

7. O CFC promoveu a juntada da Resolução CFC 1.697, de 15/6/2023 (peça 16), que regulamenta a aquisição de passagens e a concessão de diárias, e dá outras providências.

8. Cumpre esclarecer que a razoabilidade dos valores das verbas indenizatórias fixadas pelo CFC será analisada em processo de monitoramento instaurado para essa finalidade específica (TC 037.034/2023-5), conforme fundamentos apresentados naqueles autos, juntamente com a regulamentação promovida pelos demais conselhos de fiscalização do exercício profissional, de forma a viabilizar uma avaliação comparativa, que permitirá a obtenção de razões válidas para explicar e aceitar ou rejeitar diferenças ou semelhanças.

9. As demais questões envolvendo o pagamento de diárias, auxílio representação e *jeton* serão analisadas nos presentes autos.

10. Para esta análise, torna-se necessário considerar os achados específicos do CFC registrados no relatório da FOC, para avaliar se foram promovidas as alterações pertinentes na regulamentação da concessão de verbas indenizatórias, sem prejuízo de avaliar se tal regulamentação contempla os demais entendimentos fixados por este Tribunal. Resumidamente, os achados identificados em relação ao CFC, reproduzidos no Relatório que precedeu o Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário (TC 036.608/2019-5, peça 348), e incorporados ao referido acórdão, foram os seguintes:

> 'a) Pagamento de verbas indenizatórias, em valores injustificadamente superiores aos estabelecidos nos Decretos 5.992/2006 e no Decreto 71.733/1973: diárias a conselheiros, R$ 840,00; jeton, R$ 350 – R$ 420,00 (item 7.6.1, p.114-119);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

b) Pagamento de indenizações não previstas na Lei 11.000/2004, ou em circunstâncias indevidas, e, portanto, sem amparo legal: Vantagem inominada destinada aos conselheiros do CFC participantes das reuniões regimentais (Conselho Diretor, Câmara e/ou Plenária) que ocorram no mesmo local de seu domicílio, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária (item 7.6.2, p.119);

c) Pagamento indevido de diárias para deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, conglomerado urbano ou município limítrofe, dentro do próprio município de residência, ou diária integral no dia de retorno da viagem, quando não é exigido pernoite (item 7.6.5, p.130-131);

d) Definição de que as diárias se destinam unicamente ao pagamento de alimentação e hospedagem. (item 7.6.7, p.133-134);'

11. Conforme já mencionado anteriormente, a fixação de valores das verbas indenizatórias será analisada em outro processo.

12. A Resolução CFC 1.697/2023 definiu o auxílio de representação como verba de caráter indenizatório destinada a cobrir despesas com alimentação e deslocamento, no valor correspondente a 50% da diária. Apesar da previsão contida na referida resolução, o CFC esclareceu que não há concessão de auxílios de representação no âmbito do sistema CFC/CRCs (peça 31).

13. No tocante ao jetom, à época da auditoria, verificou-se que a Resolução CFC 1.392/2012 previa o pagamento de vantagem inominada destinada aos conselheiros do CFC participantes das reuniões regimentais (Conselho Diretor, Câmara e/ou Plenária) ocorridas no mesmo local de seu domicílio, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária. Na prática essa vantagem correspondia ao conceito de jetom (R$ 350,00 a R$ 420,00). No entanto, a Resolução CFC 1.697/2023, atualmente vigente, não prevê a possibilidade de pagamento de jetom, e não ocorre o pagamento sob essa ou outra denominação, conforme informação prestada pelo CFC (peça 31).

14. Quanto ao pagamento indevido de diárias para deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, conglomerado urbano ou município limítrofe, identificado no relatório da FOC, verifica-se que Resolução CFC 1.697/2023, em seu art. 9º, estabelece que não será paga diária quando o afastamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana devidamente instituída, exceto nos casos em que houver pernoite. Essa menção apenas à região metropolitana, e a possibilidade de pagamento quando ocorrer pernoite, não respeitam a definição contida no subitem 9.1.2.3 do Acordão 1.925/2019-TCU-Plenário: '9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas'. Nesse caso, cabe a fixação de novo prazo ao CFC para que promova a adequação na redação da resolução.

15. Já a previsão contida na Resolução CFC 1.392/2012, vigente à época da FOC, de que as diárias se destinavam unicamente ao pagamento de alimentação e hospedagem, foi retirada da Resolução CFC 1.697/2023, atualmente vigente.

16. Com relação às demais definições contidas no subitem 9.1 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, registra-se que a Resolução CFC 1.697/2023 se apresenta em conformidade com a deliberação deste Tribunal. Nesse sentido, entende-se que a determinação em análise foi parcialmente cumprida.

Concessão de transferências de recursos entre conselhos (subitem 9.4.1.2 do acórdão)

17. O CFC encaminhou cópia da Resolução CFC 1.671, de 9/6/2022 (peça 21), que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), e da Resolução CFC 1.687, de 9/2/2023 (peça 19), que dispõe sobre o Programa Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao CFC, para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

18. A Resolução CFC 1.687, de 9/2/2023 (peça 19), trata, na verdade, de bolsa de estudo concedida aos profissionais inscritos com o objetivo de fomentar a formação de mestres e doutores para o desenvolvimento da Ciência Contábil no Brasil, por meio de termos de cooperação e/ou colaboração firmados entre os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

as Instituições de Ensino Superior (IES). Embora esteja previsto o repasse de 30% do valor das mensalidades pagas pelos profissionais do CFC para os CRCs, o regional é apenas o intermediário, uma vez que o valor é posteriormente repassado para a respectiva instituição de ensino. Assim, essa modalidade de repasse será analisada no tópico relativo às bolsas de estudo, uma vez que o próprio CFC indica esse mesmo normativo como regulamentação da matéria.

19. Já a Resolução CFC 1.671, de 9/6/2022 (peça 21), efetivamente dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Conselhos Regionais de Contabilidade, com a finalidade de garantir dotação orçamentária e financeira aos CRCs para suprir desembolsos destinados à educação continuada, aos investimentos e às despesas de custeio, conforme detalhamento contido no art. 3º:

> 'I – Transferência dos Recursos do Exame de Suficiência – aquela decorrente da arrecadação com as inscrições do exame de suficiência, tendo por finalidade a aplicação em educação continuada;
>
> II – Patrocínio – transferência de recursos destinada à realização de convenções, encontros e seminários de âmbito estadual ou interestadual previstos no Plano de Trabalho anual do Sistema CFC/CRCs;
>
> III – Incentivo Financeiro – transferência de recursos destinada à renovação de frota de veículos, modernização e atualização do parque de informática, desenvolvimento e implantação de projeto de energia fotovoltaica e à campanha nacional alusiva ao Dia do Profissional da Contabilidade;
>
> IV – Transferência para Investimento – aquela destinada à aquisição de terrenos ou edificações, construção, reforma e ampliação de edificações e aquisição de móveis e utensílios, máquinas e equipamentos;
>
> V – Auxílio Financeiro – transferência de recursos destinada à cobertura de despesas de custeio ao CRC que apresentar indicativo de déficit orçamentário ou financeiro no exercício da solicitação;'

20. O patrocínio, previsto no inciso II, será analisado em tópico específico, uma vez que o CFC se reportou à mesma regulamentação no tocante a essa matéria.

21. Quanto às demais modalidades de transferência, a regulamentação estabelece os critérios e condições para solicitação e aprovação das solicitações dos conselhos regionais, podendo ser considerada cumprida a determinação.

Concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres (subitem 9.4.1.3 do acórdão)

22. O CFC encaminhou cópia da Resolução CFC 1.674, de 18/8/2022 (peça 20), que dispõe sobre as regras gerais e procedimentos para a celebração de parcerias no âmbito dos Conselhos de Contabilidade.

23. Observa-se que não foram identificados achados relacionados a repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres em relação ao CFC no relatório de auditoria da FOC.

24. O Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário determinou ao CFC que regulamentasse os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016 (item 9.4.1.3), de modo a:

> '9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;
>
> 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;'

25. A Resolução CFC 1.674, de 18/8/2022 (peça 20) institui normas gerais para a celebração de parcerias entre os Conselhos de Contabilidade e organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse recíproco previstas no Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, mediante a execução de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, formalizadas por meio de termo de colaboração ou de acordo de cooperação.

26. A referida resolução estabelece as diretrizes fundamentais das parcerias, bem como a necessidade de que as entidades parceiras preencham determinadas condições, em especial no tocante aos seus objetivos, que devem estar voltados à promoção de atividades e de finalidades de relevante interesse da profissão contábil. Ou seja, há expressa previsão de comunhão de interesses entre os partícipes e vinculação com os objetivos institucionais do conselho.

27. Os critérios de elegibilidade constam no arts. 4º, 5º e 6º, que definem os requisitos e condições a serem preenchidos pelas entidades interessadas para formalização de parcerias com o conselho, bem como as vedações. Além disso, o normativo estabelece as cláusulas obrigatórias dos termos e acordos de cooperação, a estrutura do plano de trabalho, a realização de chamamento público, além da demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto.

28. Por fim, o normativo estabelece os procedimentos de acompanhamento e avaliação da parceria, mediante o acompanhamento e fiscalização da execução da parceria, com emissão de relatório técnico de monitoramento e de avaliação da parceria em relação às atividades realizadas, do cumprimento das metas, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho; e emissão de parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais e final.

29. Com isso, resta demonstrado o alinhamento da normatização promovida pelo CFC às orientações deste Tribunal.

Concessão de patrocínio (subitem 9.4.1.4 do acórdão)

30. O CFC faz referência à Resolução CFC 1.671, de 9/6/2022 (peça 21), que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

31. O Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário determinou ao CFC que regulamentasse a concessão de patrocínio (subitem 9.4.1.4), de modo a, entre outros aspectos:

> ‘9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;
>
> 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;
>
> 9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;’

32. Verifica-se a Resolução CFC 1.671/2022 dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Conselhos Regionais de Contabilidade, com a finalidade de garantir dotação orçamentária e financeira aos CRCs para suprir desembolsos destinados à educação continuada, aos investimentos e às despesas de custeio, conforme detalhamento contido no art. 3º, que define o patrocínio como uma das modalidades de transferência de recursos do conselho federal para os regionais:

> ‘II – Patrocínio – transferência de recursos destinada à realização de convenções, encontros e seminários de âmbito estadual ou interestadual previstos no Plano de Trabalho anual do Sistema CFC/CRCs;’

33. A regulamentação promovida pelo CFC prevê apenas o repasse para os seus regionais, razão pela qual o patrocínio pode ser enquadrado nas transferências entre conselhos, tratada logo acima. Essas transferências, logicamente, exigem uma regulamentação menos rigorosa que eventuais transferências a entidades do setor privado. Tanto é verdade que este Tribunal determinou, quanto às transferências entre conselhos, apenas que fosse promovida a regulamentação, sem maiores exigências. Neste sentido, o CFC regulamentou o patrocínio juntamente com as demais modalidades de transferência de recursos entre conselhos.

34. Assim, entende-se que regulamentação promovida, que estabelece critérios, valores, benefícios para o CFC e obrigatoriedade de prestação de contas, além dos demais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

requisitos aplicáveis a todas as modalidades de transferência, é suficiente para demonstrar o cumprimento da deliberação.

Concessão de bolsas de estudo (subitem 9.4.1.5 do acórdão)

35. O CFC encaminhou cópia da Portaria PRES CFC 39, de 15/8/2022 (peça 24), que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Educação aos empregados para qualificação técnica e aperfeiçoamento em cursos de graduação, pós-graduação e idiomas no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade, e que faz menção à Resolução CFC 1.687, de 9/2/2023 (peça 19), que dispõe sobre o Programa Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao Conselho Federal de Contabilidade, para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

36. Cumpre esclarecer que, no relatório da FOC (TC 036.608/2019-5, peça 348, p. 146, item 8.4), as bolsas de estudo foram distinguidas em duas modalidades: aquelas concedidas aos conselheiros e funcionários e aquelas concedidas aos profissionais inscritos. Naquela ocasião, foi considerada ilegal a concessão de bolsas de estudo a profissionais inscritos, seguindo entendimento firmado no Acórdão 6.259/2011-TCU-2ª Câmara.

37. Entretanto, posteriormente, este Tribunal passou a considerar admissível a concessão de bolsas de estudo nas duas modalidades acima, desde que observadas algumas condições, conforme constou no subitem 9.1.4.5 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário:

> '9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;'

38. A Portaria PRES CFC 39, de 15/8/2022, restringe a concessão de bolsas de estudo aos empregados, sob a forma de Auxílio-Educação para qualificação técnica e aperfeiçoamento em cursos de graduação, pós-graduação e idiomas no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade.

39. Quanto ao cumprimento dos critérios definidos no subitem 9.4.1.5, acima reproduzidos, observa-se que as bolsas de estudo têm como objetivo contribuir para a qualificação técnica e o aperfeiçoamento dos empregados de seu quadro de pessoal em cursos de graduação, pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) e idiomas, para que desempenhem as suas funções com maior perfeição técnica e produtividade. Além disso, a concessão do auxílio está expressamente condicionada à comprovação do interesse do serviço e da compatibilidade do curso com as atividades do CFC.

40. A regulamentação também define as condições e critérios de seleção dos interessados, observando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Quanto à publicidade, considerando que não há limite para inscrição, entende-se que a oferta alcança a todos os possíveis interessados, havendo a definição de critérios de seleção objetivos, caso o número de vagas seja superior ao de interessados.

41. Já a Resolução CFC 1.687, de 9/2/2023, conforme já consignado anteriormente, trata de bolsa de estudo concedida aos profissionais inscritos com o objetivo de fomentar a formação de mestres e doutores para o desenvolvimento da Ciência Contábil no Brasil, por meio de termos de cooperação e/ou colaboração firmados entre os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e as Instituições de Ensino Superior (IES).

42. Quanto ao cumprimento dos critérios definidos no subitem 9.4.1.5, observa-se que a resolução define expressamente que seu objetivo é a formação de mestres e doutores visando o desenvolvimento da ciência contábil no Brasil, ou seja, o aperfeiçoamento profissional da categoria.

43. O valor da bolsa corresponde a 30% do valor das mensalidades, por aluno, havendo seleção das entidades interessadas em oferecer os cursos. Esta seleção ocorre por meio de chamamento público no qual deve ser observada a habilitação jurídica, econômica e financeira, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor, dentre outros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

requisitos. As entidades interessadas devem apresentar o projeto do curso, definindo, dentre outros requisitos, os critérios de seleção dos candidatos (responsabilidade pela seleção, pela inscrição e pelo processo seletivo).

44. Assim, entende-se que ambos normativos estão alinhados às orientações deste Tribunal.

Modelo de estruturação das unidades de auditoria interna no âmbito do respectivo sistema (subitem 9.4.2 do acórdão);

45. O CFC encaminhou cópia da Resolução CFC 1.649, de 10/2/2022 (peça 29), que aprova o Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRCs, esclarecendo que as atribuições da Unidade de Auditoria Interna estão definidas no Capítulo III. Encaminhou, também, o Planejamento Geral da Auditoria (PAINT) para o exercício de 2022 (peça 27).

46. Verifica-se que a entidade se referiu às atribuições da Unidade de Auditoria Interna e ao Planejamento Geral de Auditoria, ao passo que a deliberação deste Tribunal está focada no modelo de estruturação da unidade de auditoria interna no âmbito do respectivo sistema.

47. Nesse sentido, destaca-se que o Capítulo 2 do Manual de Auditoria do Sistema CFC/CRCs, dispõe sobre a estrutura e integração dos controles do sistema CFC/CRCs. O CFC instituiu a Política de Governança no âmbito do Sistema CFC/CRCs e definiu as Câmaras de Controle Interno, os Controles Internos e a Auditoria Interna como Instâncias Internas da Governança, por meio da Resolução 1.549/2018. A estrutura de Câmara de Controle Interno está presente no CFC e nos 27 (vinte e sete) CRCs.

48. Quanto à integração das unidades de controle interno do sistema CFC/CRCs, o manual propõe a análise pelos CRCs sobre a viabilidade de se promover a padronização e a integração dos controles internos do sistema CFC/CRCs, formando, de fato, um Sistema Integrado de Controle Interno, englobando todos os organismos CFC/CRCs. Para que isto aconteça, o manual estabelece que é condição indispensável que cada CRC tenha em sua estrutura de gestão, uma unidade formal de controle interno atuando de forma permanente, dotada de meios e agente responsável, na estrutura da Vice-Presidência de Controle Interno.

49. Para os CRCs de menor porte, que não comportam a designação de um agente atuando de forma permanente e exclusiva na unidade de controle, o manual sugere a designação formal de um agente encarregado da função de controle, com todas as atribuições inerentes, podendo as ações de controle serem compartilhadas com outras atividades, desde que haja a devida segregação de funções.

50. Assim, entende-se que ficou demonstrada a definição de um modelo para o sistema CFC/CRCs.

Planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional (subitem 9.4.3 do acórdão)

51. O CFC esclareceu que os procedimentos são estabelecidos anualmente e que para o planejamento de 2023 foi publicada a Instrução Normativa VPCI 1, de 16/8/2022 (peça 26), com informações no Anexo II: 'Orientações específicas 2023, Item Vice-presidência de fiscalização, página 15', o qual se encontra disponível na página eletrônica da entidade, no seguinte *link* de acesso: https://cfc.org.br/wpcontent/uploads/2023/01/IN_VPCI_CFC_1_2022_PO2023.pdf.

52. A instrução normativa editada pelo CFC define, em seu Anexo II, orientações específicas para cada área de atuação, entre elas a fiscalização (peça 26, p. 15-24), com os tópicos a seguir:

> '1. Projetos da área de fiscalização
> 2. Fiscalização do sistema CFC/CRSs
> 3.Plano de Trabalho anual previsto
> 4. Parcerias com outras entidades para cruzamento de informações
> 5. Ações de combate ao exercício ilegal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

6. Ações educativas como forma de fiscalização preventiva

7. Orçamento destinado à fiscalização

8. Orientações gerais'

53. Essas orientações direcionam para a uniformização e padronização das atividades de fiscalização no âmbito do sistema CFC/CRCs, sob a coordenação do CFC, evidenciando o cumprimento da deliberação deste Tribunal.

Acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais (subitem 9.4.4 do acórdão)

54. O CFC esclareceu que os procedimentos estão estabelecidos no projeto de inspeção dos Conselhos Regionais de Contabilidade e que as verificações são realizadas mediante atendimento aos itens dos *checklists* (peça 28).

55. O documento apresentado pelo CFC é um *checklist* de verificação da execução das atividades de fiscalização sob responsabilidade dos CRCs, em especial quanto a:

a) análise dos processos em cumprimento à Resolução CFC 1.603/20, que aprova o regulamento de procedimentos processuais dos conselhos de contabilidade e dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização, e dá outras providências;

b) análise das denúncias e representações em cumprimento à Resolução CFC 1.589/20, que dispõe sobre os procedimentos de apuração de denúncia, de representação e de comunicação de irregularidade relativos ao exercício da profissão contábil;

c) análise dos processos arquivados segundo o art. 44 da resolução CFC 1.603/20;

d) análise do cumprimento do plano de trabalho, conforme plano anual de fiscalização.

56. Cada uma das análises contém um detalhamento dos quesitos a serem atendidos, fornecendo elementos suficientes para o exercício das atividades de acompanhamento e supervisão de competência do CFC, atendendo, assim, às orientações deste Tribunal.

Inventário das receitas auferidas no âmbito do respectivo sistema (subitem 9.4.5 do acórdão)

Análise preliminar apresentada para comentários dos gestores:

57. O CFC esclareceu que os valores das taxas devidas aos CRCs no exercício de 2023 pelos profissionais e pelas organizações contábeis são os seguintes:

a) registro, alterações e certidões requeridas por profissionais: R$ 54,00;

b) carteira de identidade profissional ou sua substituição: R$ 43,00; e

c) registro e alterações de organizações contábeis: R$ 138,00.

58. Esses valores estão definidos no art. 11 da Resolução CFC 1.680, de 9/11/2022 (peça 17), que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos CRCs para o exercício de 2023.

59. O CFC destaca que a taxa de expedição de carteira ou sua substituição estão previstas no parágrafo único do art. 17 do Decreto Lei 9.295/1946 (peça 23) e que as taxas de registro de profissionais e de organizações contábeis estão previstas no art. 11 da Resolução CFC 1.680/2022.

60. Cabe destacar que o achado registrado no relatório de auditoria da FOC decorreu de situações identificadas em alguns conselhos, de forma exemplificativa e não exaustiva. Em face dos dados levantados foi consignada pela equipe a seguinte conclusão relativamente à cobrança de taxas e emolumentos (TC 036.608/2016-5):

> '358. Portanto, atualmente, com exceção dos conselhos que possuem este detalhamento em leis próprias, não há lei vigente que especifique quais seriam as taxas e emolumentos passíveis de serem cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional, tampouco estabeleça seus fatos geradores, valores limite e critérios de atualização monetária.
>
> (...)
>
> 373. De toda a forma, o que resta claro, mais uma vez, é ausência de padrões e de delimitação das taxas passíveis de serem cobradas por estas autarquias permitindo, assim, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

sejam definidas fontes de receitas arbitrárias e sem fundamento legal, onerando, sem qualquer justificativa, ainda mais os profissionais e empresas inscritos nos diversos conselhos.

374. Assim, considera-se oportuno informar o Congresso Nacional acerca desta lacuna legislativa em relação à ausência de lei que delimite o fato gerador destes tributos e dar ciência aos conselhos federais sobre a cobrança de taxas não previstas em lei, contrariando o princípio da legalidade tributária.

375. Além disso, cabe determinação aos conselhos de fiscalização profissional no sentido de que se abstenham de cobrar taxas que não estejam expressamente previstas em lei ou previstas de forma genérica em suas leis de criação.'

61. A mesma situação foi registrada em relação a outras rendas e serviços, sendo consignado o seguinte no mesmo relatório:

'376. Além do exposto, vale ressaltar que algumas normas referentes a estas autarquias preveem a possibilidade de receita com outros serviços e rendas eventuais, deixando em aberto o estabelecimento de outras fontes de receita sem a devida delimitação de critérios razoáveis.'

62. E o voto que fundamentou o Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário consignou o seguinte:

'136. Os CFP podem, ao teor do art. 4º, III, da Lei 12.514/2011, cobrar por outras obrigações estipuladas em leis especiais, desde que relacionadas as suas atribuições legais. Com efeito, muitas leis de criação já mencionavam a possibilidade de obtenção de rendas eventuais, fato que não lhes autoriza, contudo, a instituírem taxas ou contribuições de caráter obrigatório ou imprescindíveis ao exercício da profissão, pois tributos só podem ser criados por lei, obedecido o princípio da tipicidade tributária.

137. As receitas eventuais, referidas em algumas das leis criadoras de conselhos, só podem ser entendidas como provenientes de pagamentos voluntários ou facultativos (que não constituam pré-requisito ao exercício profissional). Podem advir, por exemplo, de doações ou pagamentos por serviços não definidos legalmente como fatos geradores de taxas.

138. É pertinente, assim, determinar aos conselhos federais que inventariem as receitas auferidas no âmbito dos seus respectivos sistemas, de modo a especificar seus valores, indicando, ainda, as respectivas bases legais para as receitas tributárias. Já quanto às receitas não-tributárias, devem ser descritos os fatos que lhes deram origem e demonstrada a facultatividade de pagamento.'

63. A determinação inserida no referido acórdão visava, portanto, identificar as receitas que vêm sendo auferidas pelos conselhos e a respectiva base legal, dando tratamento distinto às tributárias e não tributárias. As tributárias se caracterizam como aquelas expressamente previstas nas respectivas leis de criação, e, portanto, de pagamento compulsório, ao passo que as não tributárias seriam aquelas não previstas expressamente, mas que poderiam ser cobradas, desde que atribuída facultatividade ao pagamento, devendo ser descritos os fatos que lhes deram origem.

64. Cabe aqui uma reflexão acerca do comentário apresentado no voto acima reproduzido, acerca das taxas ou contribuições de caráter obrigatório ou imprescindíveis ao exercício profissional. Na verdade, não existem taxas ou contribuições imprescindíveis ao exercício profissional, nem mesmo a anuidade (não pagamento) é impeditiva ao exercício profissional. Isto porque o STF já decidiu sobre a matéria em processo em que foi reconhecida a repercussão geral, definindo a seguinte tese: 'É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.' (RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020).

65. Os conselhos integrantes do sistema CFC/CRCs possuem suas receitas definidas nos arts. 8º e 11 do Decreto-Lei 9.295/1946:

'Art. 8º – Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

a) 1/5 da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos.

(...)

Art. 11 – A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;

b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea 'b,' do artigo anterior,

c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos.

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.'

66. Já as receitas efetivamente auferidas, além das anuidades e multas, estão descritas na Resolução CFC 1.680/2022 (peça 17):

TAXAS	Valor(R$)
Profissionais	
Registro e alterações e certidões requeridas	54,00
Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição	43,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	138,00

67. Com relação ao fundamento legal para as cobranças promovidas pelo CFC, estão previstas expressamente no Decreto-Lei 9.295/1946 a taxa de expedição das carteiras profissionais (art. 11, alínea 'a', e art.17, parágrafo único), multas (art. 11, alínea 'b' e art. 27) e anuidade (art. 11, alínea 'c' e art. 21 e seus parágrafos). As cobranças relativas ao registro, alterações e certidões dos profissionais e organizações contábeis estão previstos apenas no normativo infralegal. Também não foram descritos os fatos que deram origem ao registro, alterações e certidões previstos na Resolução CFC 1.69/2022.

68. Observa-se, por oportuno, que a Lei 12.514/2011 definiu as seguintes hipóteses de cobrança pelos conselhos de fiscalização profissional:

'Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.'

69. Ou seja, a lei acima somente autorizou a cobrança, além de multas e anuidades, daquelas obrigações definidas em lei especial, que no caso do CFC é a sua própria lei de criação.

70. Cabe relembrar registro apresentado no relatório da FOC no sentido de que a Lei 12.246/2010, que alterou a Lei 4.886/1965 (lei de criação dos conselhos de representantes comerciais), no seu projeto original, continha autorização para cobrança, além da anuidade, de taxas e emolumentos por serviços prestados, conforme a seguir reproduzido:

'Art. 10. Compete privativamente, ao Conselho Federal:

(...)

VIII – fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada entidade, e respeitados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 12.246, de 2010).

(...)

d) taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos – até R$ 50,00 (cinquenta reais);'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

71. À época, a alínea ‘d’ foi vetada, constando das razões do veto o seguinte fundamento:

> ‘A hipótese de incidência tributária é genérica. Não se sabe quais ‘serviços’ serão objeto de cobrança, a quais ‘emissões de documento’ se está referindo ou, o que seriam os ‘outros atos administrativos’. Assim, há violação da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição) por se delegar para ato infralegal a definição exata da hipótese de incidência tributária.’

72. Especificamente em relação às taxas de registro de profissionais e organizações contábeis é possível inferir que possuem o mesmo fato gerador da anuidade: inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011). Além disso, são taxas que possuem evidente caráter obrigatório, haja vista que são condicionantes para o exercício profissional. Assim, em razão da ausência de previsão legal para cobrança em caráter obrigatório, e ausência de fato gerador próprio e distinto da anuidade, a cobrança deve ser considerada indevida.

73. Quanto à cobrança pela emissão de certidões, podem ser caracterizadas como preços cobrados por serviços solicitados voluntariamente pelos profissionais inscritos, e decorrentes das atribuições legais dos conselhos, não tendo, portanto, caráter compulsório. Ou seja, aquele profissional que deseja obter o serviço disponibilizado pelo conselho deve efetuar o respectivo pagamento, desde que não se constitua em impedimento para o exercício profissional.

74. Logo, a determinação deve ser considerada não cumprida, fato que ensejaria, desde já, a fixação de prazo ao CFC para o exato cumprimento da lei e da deliberação deste Tribunal, na forma prevista no art. 251 do RI/TCU.

Proposta preliminar apresentada para comentários dos gestores:

Proposta: que seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias ao Conselho Federal de Contabilidade, com fundamento no art. 251 do RI/TCU, para que adote as seguintes medidas:

a) suspensão da cobrança das taxas de registro de profissionais e organizações contábeis, por possuírem evidente caráter obrigatório, haja vista que são condicionantes para o exercício profissional, além do mesmo fato gerador da anuidade (inscrição no conselho), em respeito aos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e subitens 9.4.5 e 9.7.1 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário;

b) manutenção da cobrança da taxa de emissão de certidões, estabelecida na Resolução CFC 1.680/2022, mas não prevista expressamente no Decreto-Lei 9.295/1946, desde que sejam descritos os fatos que lhes deram origem e seja demonstrada a facultatividade de pagamento, em respeito aos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e subitens 9.4.5 e 9.7.1 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário;

Comentários dos gestores:

75. O CFC informou que revogou, por meio das resoluções CFC 1.723/2024 e CFC 1.726/2024, as cobranças das taxas de registro, alterações e certidões (peças 37-39).

76. Em vista disso, verifica-se que o CFC já adotou as medidas saneadoras que seriam propostas.

CONCLUSÃO

77. A normatização das verbas indenizatórias no âmbito do sistema CFC/CRCs foi promovida por meio da Resolução 1.697/2023, que não contemplou todas as definições contidas no Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário.

78. No que diz respeito aos valores fixados para as verbas indenizatórias, a instrução esclareceu que o monitoramento quanto ao cumprimento dos subitens 9.1.2.4, 9.1.3.3 e 9.1.4.2, do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU- Plenário será realizado no âmbito do TC 037.034/2023-5.

79. Foi identificada no novo normativo a repetição de impropriedade referente à possibilidade de pagamento diárias para deslocamentos dentro da mesma região metropolitana,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

conglomerado urbano ou município limítrofe, cabendo dar ciência ao CFC para que promova a devida adequação.

80. Sobre as demais definições contidas no subitem 9.1 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, concluiu-se que a Resolução CFC 1.697/2023 está em conformidade com a deliberação deste Tribunal.

81. Quanto à concessão de transferências de recursos entre conselhos (subitem 9.4.1.2); concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres (subitem 9.4.1.3); concessão de patrocínio (subitem 9.4.1.4); concessão de bolsas de estudo (subitem 9.4.1.5), modelo de estruturação das unidades de auditoria interna no âmbito do respectivo sistema (subitem 9.4.2); planejamento, acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais (subitens 9.4.3 e 9.4.4), a instrução entendeu que a regulamentação promovida pelo CFC demonstra alinhamento às orientações deste Tribunal.

82. Por fim, quanto ao inventário das receitas auferidas no âmbito do sistema CFC/CRCs, verificou-se que o CFC adotou as medidas saneadoras necessárias para dar cumprimento ao acórdão (subitem 9.4.5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes proposições:

a) que sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4, 9.1.4.5, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4 e 9.4.5 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário;

b) que seja considerada parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.4.1.1 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, fixando o prazo de 90 (noventa) dias ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para que regulamente a vedação da concessão de diárias por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, em obediência ao entendimento jurisprudencial fixado no subitem 9.1.2.3 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506019.

Voto

Em exame, monitoramento realizado para verificar o cumprimento, pelo Conselho Federal de Contabilidade, das determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, alterado pelo acórdão 1237/2022-Plenário[1].

2. A deliberação decorreu de auditoria que avaliou a atuação dos conselhos de fiscalização profissional sob diversos aspectos, com o objetivo de traçar um panorama dessa atuação, consolidar e uniformizar entendimentos e examinar a conformidade das despesas referentes a verbas indenizatórias (diárias, *jetons* e auxílios de representação), das transferências de recursos para terceiros e das transferências de recursos entre conselhos com as normas aplicáveis e a jurisprudência deste Tribunal.

3. O acórdão monitorado firmou entendimentos sobre essas matérias e determinou aos conselhos federais que disciplinassem, no âmbito dos respectivos sistemas, a concessão e o controle das verbas indenizatórias, bem como a realização e o controle das transferências de recursos, nos seguintes termos:

> "(...) 9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
>
> 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:
>
> 9.4.1.1. a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;
>
> 9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;
>
> 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:
>
> 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;
>
> 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;
>
> 9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:
>
> 9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;
>
> 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;
>
> 9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;
>
> 9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;
>
> (...)" (Não grifado no original).

4. O monitoramento das deliberações do acórdão 1925/2019 vem sendo realizado em diferentes processos.

5. A unidade instrutiva autuou um processo consolidador relativo às verbas indenizatórias, abrangendo todos os conselhos federais[2], além de processos específicos destinados ao exame dos demais

[1] TC 036.608/2016-5.

[2] TC 037.034/2023-5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80857555.

temas.

6. Com o objetivo de uniformizar as análises, obter visão transversal dos achados e conferir tratamento conjunto às questões relevantes relacionadas aos temas examinados na auditoria, foram autuados outros processos consolidadores, conforme indicado a seguir:

Processo TC	Item da deliberação	Temas monitorados
008.329/2025-7	9.4.1.1	normatização de verbas de jetons
008.347/2025-5	9.4.1.1	normatização de verbas de representação
008.350/2025-6	9.4.1.1	normatização verbas de diárias
002.213/2026-5	9.4.5	inventário das receitas auferidas
002.214/2026-1	9.4.2	avaliação do modelo de estruturação da unidade de auditoria interna
	9.4.3	procedimentos para elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização
	9.4.4	acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais

7. Desse modo, o escopo deste processo compreende as determinações relativas aos temas remanescentes, não abrangidos pelos processos consolidadores: regulamentação das transferências de recursos entre conselhos, dos repasses por meio de convênios e da concessão de patrocínios e bolsas de estudo.

8. Os elementos produzidos neste processo relativos aos demais temas poderão subsidiar os respectivos processos consolidadores, nos quais será apreciado o cumprimento das determinações correspondentes.

Breve contexto das determinações monitoradas

9. Os temas objeto deste monitoramento foram abordados no voto condutor do acórdão 1925/2019-Plenário nos blocos denominados "Trânsito de recursos financeiros entre conselhos"[3] e "Transferências para terceiros"[4].

10. Quanto ao primeiro tema, examinou-se o trânsito de recursos financeiros entre conselhos integrantes de um mesmo sistema, sob as formas de cota-parte, doações, subvenções e empréstimos.

11. Naquela oportunidade, constatou-se que, embora a maior parte dos sistemas examinados apresentasse resultado global superavitário, existiam desequilíbrios internos, caracterizados pela coexistência de conselhos regionais deficitários e superavitários, circunstância que ensejava transferências de recursos entre essas entidades.

12. Muitos sistemas instituíram fundos compostos, em regra, por recursos aportados por todos os conselhos, destinados a fornecer apoio ou socorro financeiro aos regionais que enfrentassem dificuldades operacionais ou administrativas capazes de comprometer o cumprimento de suas atribuições institucionais.

13. Outra modalidade que era frequentemente utilizada consistia na concessão de empréstimos pelos conselhos federais aos respectivos conselhos regionais, para financiar tanto despesas de capital quanto despesas correntes, com o propósito de promover a equalização financeira entre as entidades do sistema.

14. Em relação aos empréstimos, o Plenário desta Corte firmou o entendimento[5] de que "é vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza a terceiros, mas admitida entre conselhos,

[3] Bloco VI – Trânsito de recursos financeiros entre conselhos (peça 347, p. 29-31 do TC 036.608/2016-5).

[4] Bloco VIII – Transferência para terceiros (peça 347, p. 35 do TC 036.608/2016-5).

[5] Acórdão 1925/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80857555.

desde que para o atendimento de situação ocasional e a juros, quando incidentes, compatíveis com os praticados em aplicações financeiras".

15. No que se refere às transferências a terceiros, a fiscalização detectou, em vários sistemas, a falta de regulamentação para convênios, patrocínios e bolsas de estudo. Também foram encontrados acordos sem o devido alinhamento aos objetivos da instituição ou destituídos de critérios claros para seleção, execução, acompanhamento e prestação de contas.

16. De modo semelhante, constatou-se a inexistência de normas que disciplinassem a concessão de patrocínios e bolsas de estudo, bem como as transferências de recursos financeiros a terceiros para apoio à realização de eventos. Verificou-se, ainda, a efetivação de repasses dessa natureza sem vinculação com as finalidades institucionais dos respectivos conselhos.

Normatização de transferências de recursos entre conselhos do mesmo sistema

17. A AudGestãoInovação examinou o cumprimento da determinação constante do subitem 9.4.1.2 do acórdão 1925/2019-Plenário[6], que exigiu a regulamentação das transferências entre o conselho federal e os regionais com base em critérios objetivos.

18. O CFC apresentou a resolução 1.671, de 9.6.2022, que disciplina a transferência de recursos financeiros aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

19. A norma contempla cinco modalidades de transferência: recursos do exame de suficiência, patrocínio, incentivo financeiro, transferência para investimento e auxílio financeiro.

20. Além de definir as finalidades de cada modalidade, a resolução estabelece critérios para a concessão dos recursos, condiciona as transferências ao atendimento de requisitos de regularidade e desempenho e prevê análise prévia pelas áreas competentes do CFC.

21. A norma também condiciona as transferências à regularidade quanto à remessa de balancetes e cotas-partes, à quitação de empréstimos, à situação perante os órgãos fiscais e trabalhistas e à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

22. Verifica-se, portanto, que a regulamentação contém critérios objetivos para disciplinar as transferências de recursos entre o CFC e os CRCs.

23. Desse modo, acompanho a unidade instrutiva e considero cumprida a determinação constante do subitem 9.4.1.2 do acórdão 1925/2019-Plenário.

Normatização de repasses de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres

24. Para atendimento ao subitem 9.4.1.3, o CFC apresentou a resolução 1.674, de 18.8.2022, que estabelece regras e procedimentos para a celebração de parcerias entre os Conselhos de Contabilidade e organizações da sociedade civil.

25. A norma prevê que as parcerias se destinam à consecução de finalidades de interesse recíproco relacionadas às atribuições institucionais do sistema CFC/CRCs e que sejam executadas com base em planos de trabalho.

26. Segundo a análise da unidade instrutiva, os objetivos das organizações parceiras devem guardar pertinência com atividades de interesse da profissão contábil, evidenciando a comunhão de interesses entre os partícipes e a vinculação do ajuste às finalidades institucionais do conselho.

27. A regulamentação estabelece, ainda, requisitos de elegibilidade e vedações, disciplina as

[6] "9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos" (Não grifado no original).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80857555.

cláusulas dos instrumentos, o plano de trabalho, o chamamento público e a avaliação da capacidade técnica e operacional das entidades interessadas.

28. Também prevê procedimentos de acompanhamento e fiscalização da execução, emissão de relatório de monitoramento e avaliação e análise das prestações de contas parciais e final.

29. A regulamentação contempla, assim, os elementos expressamente requeridos pelo subitem 9.4.1.3: aderência às finalidades institucionais, critérios objetivos de elegibilidade, comunhão de interesses entre os partícipes e sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas.

30. Portanto, foi cumprida a determinação constante do subitem 9.4.1.3 do acórdão 1925/2019-Plenário.

Normatização da concessão de patrocínios

31. Quanto ao subitem 9.4.1.4, o CFC informou que a matéria está disciplinada pela resolução CFC 1.671/2022.

32. A norma define como patrocínio a transferência de recursos do CFC aos CRCs destinada à realização de convenções, encontros e seminários de âmbito estadual ou interestadual previstos no plano de trabalho anual do sistema CFC/CRCs.

33. A regulamentação estabelece limites de valor de acordo com o número de profissionais registrados no conselho regional, prevê contrapartidas institucionais em favor do CFC e exige prestação de contas em até 30 (trinta) dias após o encerramento do evento, submetida à análise das unidades competentes.

34. A solicitação deve ser acompanhada de projeto contendo o nome e o objetivo do evento, o valor solicitado, o período e o local de realização, o público estimado e a projeção das receitas e das despesas.

35. Os pedidos de patrocínio devem ser apreciados pela Câmara de Desenvolvimento Profissional e submetidos à homologação do Plenário do CFC.

36. Observo que o instrumento denominado "patrocínio" pela resolução 1.671/2022 possui natureza de transferência interna de recursos entre o CFC e os CRCs, destinada à realização de atividades previstas no planejamento do próprio sistema.

37. Não se trata, portanto, da hipótese de transferência financeira a terceiro que fundamentou a disciplina específica constante do subitem 9.4.1.4 do acórdão monitorado, mas de operação entre entidades integrantes do mesmo sistema, já submetida a critérios objetivos, controle e prestação de contas.

38. Tampouco existe, nos elementos constantes do processo, notícia de concessão de patrocínios pelo CFC a entidades externas ao sistema CFC/CRCs.

39. Nessas circunstâncias, considero desnecessária a adoção de medida adicional neste monitoramento quanto ao subitem 9.4.1.4, sem prejuízo de que eventual concessão futura de patrocínio a terceiros observe integralmente os requisitos estabelecidos no acórdão 1925/2019-Plenário.

Normatização de concessão de bolsas de estudo

40. Quanto ao subitem 9.4.1.5, o CFC apresentou dois atos normativos: a portaria PRES/CFC 39, de 15.8.2022[7], relativa ao auxílio-educação concedido aos empregados do conselho, e a resolução

[7] Peça 24.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80857555.

CFC 1.687, de 9.2.2023[8], referente ao programa excelência na contabilidade, destinado a profissionais inscritos.

41. A portaria PRES/CFC 39/2022 prevê auxílio à qualificação técnica e ao aperfeiçoamento dos empregados em cursos de graduação, pós-graduação e idiomas.

42. A concessão está vinculada ao interesse do serviço e à compatibilidade do curso com as atividades desempenhadas no CFC, e a regulamentação estabelece condições e critérios de seleção dos interessados.

43. A resolução CFC 1.687/2023, por sua vez, instituiu programa dirigido aos profissionais inscritos, com o objetivo de fomentar a formação de mestres e doutores e contribuir para o desenvolvimento da ciência contábil.

44. O benefício corresponde a 30% do valor das mensalidades, e as instituições de ensino são selecionadas mediante chamamento público, devendo apresentar o projeto do curso e os critérios de seleção dos candidatos.

45. A resolução CFC 1.687/2023 contém mecanismos que podem favorecer a desconcentração territorial – especialmente o critério de desempate que prioriza estados sem cursos *stricto sensu* em Contabilidade e, em seguida, aqueles com deficiência de mestres e doutores, além de considerar o número de polos de oferta.

46. A regulamentação apresentada contempla, assim, as duas vertentes de bolsas de estudo identificadas no acórdão monitorado – capacitação interna e aperfeiçoamento dos profissionais inscritos – e as vincula às finalidades institucionais e a procedimentos objetivos de seleção.

47. Portanto, acompanho a unidade instrutiva e considero cumprida a determinação constante do subitem 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário.

Conclusão

48. Dessa forma, acolho parcialmente as propostas da unidade instrutiva e concluo que:

a) foram cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário; e

b) quanto ao subitem 9.4.1.4, não se verifica, no momento, a necessidade de adoção de medida adicional, considerando que as operações denominadas “patrocínio” pelo CFC correspondem a transferências internas de recursos no âmbito do sistema CFC/CRCs, já disciplinadas pela resolução CFC 1.671/2022, e não foram identificadas operações de patrocínio a terceiros.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

[8] Peça 19.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80857555.

ACÓRDÃO Nº 2931/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.815/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Contabilidade, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativas à normatização das transferências de recursos entre o conselho federal e os conselhos regionais, dos repasses de recursos por meio de convênios e da concessão de patrocínios e bolsas de estudo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. considerar que não existe, no momento, medida adicional a ser adotada neste processo quanto à determinação constante do subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário, uma vez que as operações denominadas “patrocínio” pelo Conselho Federal de Contabilidade correspondem a transferências internas de recursos no âmbito do sistema CFC/CRCs, e não foram identificadas operações dessa natureza em favor de terceiros;

9.3. dar ciência ao Conselho Federal de Contabilidade de que eventual concessão de patrocínio a terceiros deverá observar os requisitos estabelecidos no subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2931-41/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80857557.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80857557.